SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209107 - RJ (2026/0103820-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALAN FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
OUTRO NOME	:	BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO PRADO - RJ168325 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A pretensão de reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios com fundamento na valoração do laudo pericial produzido nos autos demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Reconhecidas pelas instâncias ordinárias a mora do devedor e a ausência de concordância do credor com a proposta de parcelamento,

Documento eletrônico VDA59825893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 90a678c6-4137-4c5f-94f7-368d959f9133

revela-se inviável impor forma diversa de cumprimento da obrigação, incidindo o art. 314 do CC, sem prejuízo da busca e apreensão prevista no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59825893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 90a678c6-4137-4c5f-94f7-368d959f9133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209107 - RJ (2026/0103820-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALAN FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
OUTRO NOME	:	BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO PRADO - RJ168325 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A pretensão de reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios com fundamento na valoração do laudo pericial produzido nos autos demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Reconhecidas pelas instâncias ordinárias a mora do devedor e a ausência de concordância do credor com a proposta de parcelamento,

Documento eletrônico VDA59364638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: a97447cb-fc0b-4ecc-8475-d63be2d4fa88

revela-se inviável impor forma diversa de cumprimento da obrigação, incidindo o art. 314 do CC, sem prejuízo da busca e apreensão prevista no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALAN FIGUEIREDO LIMA (ALAN) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA POR PARTE DO CREDOR. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária à instituição financeira em razão da inadimplência do réu. Sentença de procedência. Apelo do réu. 2. Cerceamento de defesa. Ausência. Julgamento que não é contrário a prova dos autos. Ademais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o sistema do livre convencimento motivado, em que o juízo da causa possui a liberdade para valorar as provas apresentadas. 3. Quanto ao mérito, compulsando-se os autos, vislumbra-se que o autor comprovou o inadimplemento da obrigação assumida, reconhecido pelo próprio devedor em contestação, e a constituição em mora do réu, conforme notificação extrajudicial e instrumento de protesto. 4. Considerando a constituição da alienação fiduciária, enquanto não houver o pagamento integral da dívida, o veículo permanece com a propriedade resolúvel em favor do credor fiduciário, autorizando o ajuizamento da ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69. 5. Cumpre observar que, embora o apelante (devedor) sustente que a inadimplência decorreu das dificuldades financeiras que enfrenta, é certo que tal circunstância não o exonera das obrigações assumidas no negócio jurídico celebrado com o apelado, tampouco impede que o credor proceda à retomada do bem. 6. Quanto ao pedido de parcelamento, estando certo de que o credor não concordou com a proposta, não manifestando interesse de realizar um acordo, não há como obrigá-lo a receber um crédito de forma distinta daquela anteriormente pactuada. Art. 314 do Código Civil. Precedentes TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.* (e-STJ, fls. 634)

Os embargos de declaração de ALAN foram rejeitados, mantendo-se o acórdão (e-STJ, fls. 700-703).

Documento eletrônico VDA59364638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: a97447cb-fc0b-4ecc-8475-d63be2d4fa88

Nas razões do agravo, ALAN sustentou a não incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a controvérsia envolve revaloração jurídica da prova pericial, alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), em virtude da omissão quanto ao enfrentamento do laudo pericial que, segundo afirma, atestaria a abusividade dos juros, e apontou usurpação de competência no juízo de admissibilidade, por exame de mérito da controvérsia (e-STJ, fls. 767-775).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A (ITAÚ), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF (e-STJ, fls. 781-783).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ALAN alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando que o Tribunal estadual deixou de enfrentar a alegada abusividade dos juros evidenciada em laudo pericial; **(2)** violação do art. 51, IV, do CDC, sob o argumento de que os juros contratados superariam a taxa média de mercado, impondo ao consumidor desvantagem exagerada; e **(3)** violação dos arts. 3º, 7º e 11 do CPC e dos arts. 421 e 422 do CC, defendendo que a dignidade da pessoa humana, a boa-fé e a função social do contrato justificariam o parcelamento do débito e a revisão das condições pactuadas (e-STJ, fls. 712-727).

Houve apresentação de contrarrazões pelo Itaú, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial, em razão da incidência de óbices sumulares, da necessidade de reexame fático-probatório e da ausência de cotejo analítico. (e-STJ, fls. 733-748).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária em razão do inadimplemento contratual. A liminar foi deferida e, após instrução, com produção de laudo pericial contábil, o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido,

Documento eletrônico VDA59364638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: a97447cb-fc0b-4ecc-8475-d63be2d4fa88

consolidando a posse e a propriedade do bem em favor do credor, com condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Na segunda instância, ALAN apelou arguindo cerceamento de defesa pelo não enfrentamento do laudo pericial e requerendo o parcelamento do débito. O Tribunal fluminense rejeitou a preliminar, reconheceu o inadimplemento e a mora comprovados e confirmou a possibilidade da busca e apreensão nos termos do Decreto-Lei n. 911/1969. Também negou o parcelamento por ausência de concordância do credor, à luz do art. 314 do CC.

Foram opostos embargos de declaração por ALAN, alegando omissão quanto ao laudo pericial e a sua situação econômica. O Colegiado rejeitou-os, afirmando que o acórdão apreciou a preliminar de cerceamento de defesa, examinou a alegada dificuldade financeira e que não havia vícios a sanar.

Na sequência, ALAN interpôs recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, apontando negativa de prestação jurisdicional e abusividade dos juros, além de defender a possibilidade de parcelamento do débito com fundamento na boa-fé objetiva, na função social do contrato e na dignidade da pessoa humana. A Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula 7/STJ, ensejando o presente agravo.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão e nos embargos de declaração por ausência de enfrentamento do laudo pericial e das teses defensivas; (ii) é possível reconhecer a abusividade dos juros à luz do art. 51, IV, do CDC sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) o parcelamento do débito pode ser determinado sem anuência do credor, à luz dos arts. 421 e 422 do CC e das normas processuais invocadas.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido apreciou expressamente a alegação de cerceamento de defesa e concluiu que não havia razão para a pretendida anulação da sentença, consignando que:

(...) no ordenamento jurídico brasileiro vigora o sistema do livre convencimento motivado, em que o juízo da causa possui a liberdade para valorar as provas apresentadas (...). [e-STJ, fl. 639]

E seguiu:

Documento eletrônico VDA59364638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: a97447cb-fc0b-4ecc-8475-d63be2d4fa88

(...) descabe anular a sentença, estando certo de que o magistrado apresentou fundamentação suficiente para embasar sua razão de decidir. (e-STJ, fl. 639).

Prosseguindo no exame da controvérsia, o Tribunal estadual enfrentou o mérito da demanda e assentou que a instituição financeira comprovou o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, registrando, de forma expressa:

Com efeito, compulsando-se os autos, vislumbra-se que o autor comprovou o inadimplemento da obrigação assumida, reconhecido pelo próprio devedor em contestação, acostando a planilha de débito no ind. 20 e o contrato firmado entre as partes no ind. 21. (e-STJ, fl. 640)

E, na sequência:

Ademais, também demonstra que constituiu o devedor em mora, conforme notificação extrajudicial (ind. 32) e instrumento de protesto (ind. 31).

Concluiu, então:

Desse modo, tem-se que nada obsta o credor o ajuizamento da presente demanda, a teor do art. 3º do Decreto-lei 911/69. (e-STJ, fl. 640)

O acórdão também examinou a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão das dificuldades financeiras enfrentadas por ALAN, afastando-a de maneira fundamentada:

> *Cumpre observar que, embora o apelante (devedor) sustente que a inadimplência decorreu das dificuldades financeiras que enfrenta, é certo que tal circunstância não o exonera das obrigações assumidas no negócio jurídico celebrado com o apelado, tampouco impede que o credor proceda à retomada do bem.* (e-STJ, fl. 640)

Em relação ao pedido de parcelamento do débito, igualmente houve pronunciamento específico, consignando-se que:

> *Desse modo, estando certo de que o credor não concordou com a proposta de parcelamento formulada em contestação, não manifestando interesse de realizar um acordo, não há como obrigá-lo a receber um crédito em forma distinta daquela anteriormente pactuada.* (e-STJ, fl. 640)

Documento eletrônico VDA59364638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: a97447cb-fc0b-4ecc-8475-d63be2d4fa88

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração, o Colegiado reafirmou, de forma inequívoca, que todas as questões relevantes haviam sido enfrentadas.

Assentou que:

> *Na hipótese, o acórdão analisou expressamente a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante, destacando que 'no ordenamento jurídico brasileiro vigora o sistema do livre convencimento motivado, em que o juízo da causa possui a liberdade para valorar as provas apresentadas.* (e-STJ, fl. 704)

Sobre as alegações acerca das dificuldades financeiras, reiterou:

Cumpre observar que, embora o apelante (devedor) sustente que a inadimplência decorreu das dificuldades financeiras que enfrenta, é certo que tal circunstância não o exonera das obrigações assumidas no negócio jurídico celebrado com o apelado, tampouco impede que o credor proceda à retomada do bem. (e-STJ, fl. 704).

O Tribunal ainda registrou que:

Embargos de declaração que não se destinam a rediscutir matéria já decidida ou promover o reexame de provas dos autos. (e-STJ, fl. 704).

E concluiu, para fins de prequestionamento, que:

O acórdão vergastado enfrentou devidamente a matéria referente aos dispositivos legais que o embargante afirma terem sido violados, mesmo que, em alguns casos, sem a menção expressa. (e-STJ, fl. 704).

Esse panorama evidencia que a Corte estadual apreciou as questões devolvidas ao seu exame e apresentou fundamentação suficiente para manter a sentença. A circunstância de não ter acolhido a interpretação defendida por ALAN acerca da prova produzida não configura negativa de prestação jurisdicional. A exigência dos arts. 489 e 1.022 do CPC é de pronunciamento motivado sobre as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, e não de manifestação favorável à tese sustentada pela parte. Nesses termos, não se verificam omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação aptas a justificar a anulação do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59364638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: a97447cb-fc0b-4ecc-8475-d63be2d4fa88

(2) Da revisão por abusividade de juros e da inviabilidade de parcelamento com base no CDC e em princípios contratuais (boa-fé, função social e dignidade)

O Tribunal estadual consignou que a instituição financeira comprovou o inadimplemento da obrigação assumida e a regular constituição em mora do devedor, circunstâncias que autorizam o ajuizamento da ação de busca e apreensão na forma do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969. Assentou, ainda, que as dificuldades financeiras alegadas por ALAN não o eximem do cumprimento das obrigações livremente assumidas e que o credor não pode ser compelido a aceitar o parcelamento do débito, diante da ausência de concordância e da regra prevista no art. 314 do Código Civil.

A pretensão recursal, por sua vez, parte da premissa de que o laudo pericial demonstraria a abusividade dos juros remuneratórios contratados, em patamar superior à taxa média de mercado, sustentando, a partir dessa conclusão, a revisão das condições pactuadas e o parcelamento do débito com fundamento na vedação à vantagem exagerada prevista no art. 51, IV, do CDC, bem como nos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana.

Todavia, o acolhimento dessa tese pressupõe infirmar as premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade da contratação, da mora, da suficiência da prova produzida e da inexistência de circunstâncias aptas a justificar a revisão pretendida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

A alegação de que a prova pericial demonstraria a abusividade dos juros remuneratórios abusivos não pode ser examinada sem nova incursão sobre a prova técnica produzida, sua metodologia, seus parâmetros de comparação e sua repercussão sobre a validade das cláusulas contratuais, atividade que extrapola os limites da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, o pedido de parcelamento do débito não decorre automaticamente da invocação dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato ou da dignidade da pessoa humana. O acórdão recorrido expressamente consignou que inexistiu concordância do credor com a proposta formulada pelo devedor, circunstância que conduziu à aplicação do art. 314 do Código Civil. Revisar essa conclusão igualmente demandaria revolvimento do suporte fático delineado pelas instâncias ordinárias, incidindo, mais uma vez, o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59364638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: a97447cb-fc0b-4ecc-8475-d63be2d4fa88

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ITAU UNIBANCO S.A, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: a97447cb-fc0b-4ecc-8475-d63be2d4fa88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.107 / RJ

Número Registro: 2026/0103820-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010533420198190070 10533420198190070 202524516739

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALAN FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
OUTRO NOME	: BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADOS	: PAULO EDUARDO PRADO - RJ168325 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:00
Código de Controle do Documento: 6e0f0002-e1d4-4904-8181-5ad6941061bb

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:00
Código de Controle do Documento: 6e0f0002-e1d4-4904-8181-5ad6941061bb